



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 1364/2025

REF: PLC N.º 06/2025

AUTORIA: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe o Projeto de Lei Complementar nº **06/2025**, protocolizado sob o nº. **56.859/2025**, exposto em 02 (dois) artigos, que: “REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 12 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em dia 12 de novembro de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 14 de novembro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **nº 587/2025**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 17 de novembro de 2025, o presente Projeto de Lei Complementar foi incluído no expediente da 35ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em 17 de novembro do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

Submeto à apreciação desta Colenda Câmara o incluso **Projeto de Lei Complementar que revoga parte da Lei Complementar nº 59/2019**, que trata sobre a implantação e funcionamento de *parklets* no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

A presente proposição se fundamenta em razões de **conveniência administrativa, atualização normativa e respeito aos princípios constitucionais de igualdade e da legalidade**.

Inicialmente, cumpre destacar que o **Decreto Municipal nº 7979/2019**, de 05 de fevereiro de 2019, que originalmente regulamentava a matéria, encontra-se **tacitamente revogado** em virtude da superveniência da própria **Lei Complementar nº 59/2019, de Dezembro de 2019**, que passou a disciplinar o tema de forma diversa, tornando o decreto **sem eficácia prática**.

Contudo, verifica-se que, no cenário atual do Município, a **instalação e manutenção de parklets não se mostra adequada nem oportuna**. Isso porque as áreas públicas destinadas ao estacionamento de veículos estão **vinculadas ao sistema de rotatividade eletrônica**, gerenciado por **aplicativo de cobrança de vagas de estacionamento**, cuja gestão exige o aproveitamento racional e equitativo do espaço urbano.

A existência de parklets, que ocupam **vagas fixas d estacionamento na via pública, reduz a disponibilidade de vagas e interfere diretamente na dinâmica de uso do sistema rotativo, contrariando o interesse público e o planejamento urbano vigente**.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Além disso, observa-se crescente **insatisfação de comerciantes locais, que não têm acesso isonômico à autorização para instalação desses equipamentos.** Enquanto alguns estabelecimentos usufruem do benefício, outros têm seus pedidos indeferidos, o que **fere o princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.**

Em outras palavras, **não há justificativa razoável para permitir o uso privativo de bem público a alguns, enquanto outros empreendedores são impedidos de fazê-lo,** em condições semelhantes.

Diante dessas circunstâncias, a **revogação da Lei Complementar vigente** se mostra medida mais adequada, garantindo **segurança jurídica, isonomia entre os comerciantes e harmonia com o sistema municipal de estacionamento rotativo implantado.**

Nesse contexto, vale destacar que, exceto a Lei Complementar nº 59/2019 que se pretende alterar, a legislação remanescente apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Analisado o breve texto da proposição em comento, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei Complementar 06/2025**, uma vez que não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Superadas essas questões, mister se faz alinhar que a espécie normativa em questão exige a constituição de Comissão Especial, na forma do *artigo 45, inciso I, alínea “b”, § 2º, do Regimento Interno Casa de Leis.*



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A composição - numérica e membros propriamente ditos - da aludida Comissão deverá obedecer às disposições dos *artigos 44, inciso I, §§ 1º a 3º e 45, § 2º, todos do Regimento Interno.*

Devidamente formalizada a Comissão Especial o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo deverá convocar os respectivos membros, para eleger seu Presidente, na *forma do artigo 50 do Regimento Interno.*

Quanto à natureza de sua tramitação, esta se dará pela tramitação com preferência, na *forma artigo 160, III, “b” do Regimento Interno.*

Por oportuno, a matéria deverá ser analisada também pela **Comissão Permanente de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*).

Cumpre destacar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar é de maioria absoluta, com amparo no § 2º, inciso III, alínea “a” do artigo 20, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei Complementar 06/2025**.

Inobstante, recomenda à Comissão Permanente de Legislação e Redação para no ato de análise do presente Projeto de Lei, que officie ao Poder Executivo no sentido deste encaminhar processo administrativo respectivo, informando acerca da existência dos parklets no Município de Campo Mourão.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres
Edis.

Campo Mourão, 19 de novembro de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148

Doc. Anexo. P.L.C. n.º. 06/2025.